

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

CD/20943.47175-11

EMENDA ADITIVA

Artigo único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 21-B. Enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal em decorrência da pandemia do COVID-19, será pago o benefício da prestação continuada a toda pessoa idosa com idade de 65 anos ou mais ou a toda pessoa com deficiência de qualquer idade que, até a data da publicação desta Medida Provisória, o tenham solicitado junto a qualquer unidade de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do país, mesmo que seus processos referentes à solicitação não tenham sido apreciados.

JUSTIFICAÇÃO

Se a pandemia que avança pelo país já se revela assustadora para os que possuem renda e para os que não são idosos, muito pior ela será para os idosos ou deficientes físicos extremamente pobres que, na grande maioria das vezes, não terão recursos para cumprirem o isolamento (quarentena) determinado pelas autoridades da União, dos estados ou dos municípios.

Sabemos que tramitam, junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS do país, milhares de solicitações de benefício da prestação continuada feitas, tanto por idosos sem famílias ou pertencentes a famílias paupérrimas quanto por pessoas com deficiência física igualmente paupérrimas.

O valor desse benefício, também sabemos, é de um salário mínimo, com o qual se espera que o idoso ou o deficiente – em tempos normais – sobreviva.

Ocorre que, justamente em razão da epidemia que se alastrá pelo nosso país, essas solicitações passaram a ser analisadas de forma mais lenta, comprometendo o que seria um direito assegurado constitucionalmente aos idosos e deficientes vulneráveis.

Entendemos que esse segmento da sociedade brasileira, muito mais nesses tempos em que precisa permanecer o máximo de tempo possível isolado, não pode esperar além do tempo que normalmente teria que esperar para ter seus pedidos analisados e deferidos pelos CRAS.

Justo se faz, portanto, que, em razão da excepcionalidade do momento em que vivemos, essas pessoas que já apresentaram ao governo a solicitação do benefício sejam atendidos sem que tenham tido analisados detidamente as suas condições, o que poderá vir a ser feito quando tivermos passado por essa tempestade epidêmica.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

CD/20943.47175-11